



IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Tristão Gonçalves, nº 519, Centro
Jagaretama/CE, CEP 63.480-000
CNPJ: 34.135.900/0001-68



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 1609.01-2021-SRP-PE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1609.01-2021-SRP-PE.

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E TRANSLADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 90677870353, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, com sede na Rua Tristão Gonçalves, nº 519, Centro, Jagaretama/CE, CEP 63.480-000, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 34.135.900/0001-68 e Inscrição Estadual nº 069743363, licitante do certame e interessado direto no procedimento licitatório em epigrafe, vem mui respeitosamente, por meio de sua Titular "in fine" assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o item 7.20 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

RAZÕES RECURSAIS

em face **INABILITAÇÃO** do certame, inconformada com inabilitação, passa a expor motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

O município de Ibicuitinga no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei Complementar nº. 123/2006 e 147/2014 e suas alterações posteriores, aplicando subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 e demais dispositivos legais competentes instaurou processo licitatório, exclusive para empresas ME, EPP e MEI, na modalidade

de Pregão Eletrônico do tipo "**MENOR PREÇO**", julgamento por lote, que tem por objeto registro de preço para aquisição de urnas mortuárias, prestação de serviços funerários e traslado.

A sessão de abertura ocorreu em 30 de setembro de 2021 às 08:00 horas, no endereço eletrônico www.blicompras.org.br, aonde as empresas registraram suas propostas de preços, iniciando a disputa no mesmo dia às 09:00 horas.

Atendendo a convocação dessa municipalidade para o certame licitacional supramencionado, veio a **RECORRENTE**, dele, participar com outras licitantes, apresentando proposta de preços com valores dentro do estimado objetivando ser habilitada com intenção de fornecer e/ou prestar serviços a este erário Público.

Sucedeu que, ao verificar as documentações de qualificação econômico-financeira para habilitação da empresa para o certame, a mesma acabou por ser inabilitada sob fundamento de **não ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, conforme determina em edital no tópico 6.2. Vejamos o que subscreve o Edital:

"6.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, mencionado expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, com os termos de abertura e encerramento, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;"

O que não deve prosperar haja vista que a Licitante ostenta condição de **MICROEMPREENDEDOR** individual, sendo dispensada de tal obrigação, com fulcro no inciso I, § 1º, art. 106 da Resolução CGSN 140/2018, "*in verbis*":

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

...

§ 1º O MEI fica dispensado:

I - da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

II - da Declaração Eletrônica de Serviços; e

III - da emissão de documento fiscal eletrônico, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º)

II. DO DIREITO



A empresa **REQUERENTE**, no ato da Habilitação, apresentou documentos que comprovam a sua condição de Microempreendedor Individual, apresentando-se, portanto, indevida e arbitrária a sua inabilitação, por aquilo que prevê o Código Civil, que dispensam o Levantamento / Elaboração de Balanço Patrimonial para o "**pequeno empresário**".

O Código Civil, Lei 10.406/2002, dispõe o seguinte:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



(...)

§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Analisando a Lei Complementar 123/2006 – Lei do Simples Nacional, extraem-se os dispositivos abaixo:

Art. 18-A. **O Microempreendedor Individual - MEI** poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, **que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

(...)

Art. 68. **Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.**

Observa-se, portanto, que o microempreendedor individual, como é o caso da empresa **IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 90677870353**, se enquadra na definição de **pequeno empresário** constante do Código Civil, tendo em vista sua receita bruta, no ano-calendário de 2020, ter sido inferior a 81.000,00, conforme demonstrativo extraído do portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Nome Completo: IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 90677870353		
CPF/CNPJ: 04.175.920/0001-98		
Municípios		
Total: R\$ 7.520,00		
Município	Valor Recebido(R\$)	
1 - JAGUARIBE	520,00	
2 - JAGUARETAMA	7.000,00	

Assim, o "microempreendedor individual", por força do Novo Código Civil combinado com a Lei Complementar 123/2006, no caso expressamente especificado está legalmente dispensado da escrituração contábil na forma de balanço patrimonial.

Dessa forma, impossível seria obrigar a exigência de tal documento como condição para habilitação, posto que a própria lei define não ser necessário.

Ainda de acordo com o art. 37 XXI da Constituição Federal deixa claro que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o Edital de Licitação nº 1609.01-2021-SRP-PE, Pregão Eletrônico nº 1609.01-2021-SRP-PE, em seu item 2.1 diz:

2.1 - Poderão participar desta licitação pessoa jurídica ^{so} ~~em~~ denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações, e sociedades cooperativas regularmente estabelecidas neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais, compatíveis com o objeto da licitação e previamente credenciadas perante a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, até 01 (um) dia antes da data de realização do pregão, mediante atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível do representante credenciado ou operador da corretora de mercadorias, quando for o caso, e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horários estabelecidos neste edital, respeitados os favorecimentos impostos pela Lei Nº 123/2006 e Lei Nº 147/2014 e suas alterações.

Ainda o presente edital estabelece em seu item 2.3 a norma para o critério de desempate, a saber:

2.3 - Será garantido aos licitantes enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte, **microempreendedores individuais** que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação.

Vejamos que o próprio edital deixa claro, em suas cláusulas, a possível e legal participação de microempreendedor individual, ressalvando que o referido certame é exclusivo as empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e suas alterações. Sendo perfeitamente cumpridas as exigências por esta **RECORRENTE**.

III. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Não obstante, mas como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório, tem por natureza e objetivo, propiciar a participação do maior número de participantes, a fim de se atingirem bens e serviços de forma mais conveniente e do tipo menor preço para a administração pública.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e da forma como se encerrou o processo licitatório, segundo Ata da Sessão de Disputa disponibilizada, a inabilitação errônea da empresa deixará o órgão de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme se verifica abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA - CE IBICUITINGA-CE

CLASSIFICAÇÃO

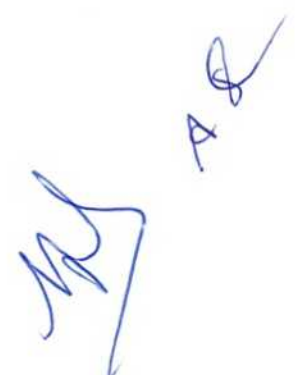
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	007	34 135 900/0001-68	31 526,70	17 999,90	Sim
2 CARLOS RAMMOM BANDEIRA ROCHA -ME	059	19 206 763/0001-11	31 095,00	21 766,50	Sim
3 DANILO BARROS MONTEIRO	006	37 066 543/0001-50	31 410,00	30 500,00	Sim
4 CICERO ERIVANALDO MOURA SOARES	081	19 921 115/0001-47	31 410,00	31 410,00	Sim
5 MARIA MIRANI DA SILVA-ME	085	03 884 166/0001-06	31 680,00	31 680,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----



De fato, a lei licitatória busca a preservação do real objetivo que norteia o certame licitatório, afastando instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação, e desigualdade entre os participantes do ato, garantindo, desta maneira, a competitividade e a melhor proposta à Administração Pública.

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	012	34.135.800/0001-68	41.500,00	19.999,00	Sim
2 CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA -ME	085	19.206.763/0001-11	41.130,00	31.120,00	Sim
3 DANILO BARROS MONTEIRO	049	37.068.543/0001-50	41.210,00	39.000,00	Sim
4 CICERO ERIVANALDO MOURA SOARES	040	19.921.115/0001-47	41.485,00	41.485,00	Sim
5 MARIA MIRANI DA SILVA-ME	073	03.884.166/0001-06	41.640,00	41.640,00	Sim

DESCCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	049	34.135.900/0001-68	31.200,00	15.000,00	Sim
2 CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA -ME	021	19.206.763/0001-11	30.400,00	19.990,00	Sim
3 CICERO ERIVANALDO MOURA SOARES	030	19.921.115/0001-47	31.120,00	29.420,00	Sim
4 DANILO BARROS MONTEIRO	024	37.068.543/0001-50	31.200,00	29.500,00	Sim
5 MARIA MIRANI DA SILVA-ME	027	03.884.166/0001-06	31.200,00	31.200,00	Sim

DESCCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.

Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juizes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que **licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.** (g.n.).

Desta forma, a desclassificação da empresa, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, **está a Administração Pública ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade** no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição.

Portanto, considerando que a **RECORRENTE** apresentou todas as demais certidões e estando em dias com suas obrigações fiscais apresentado o melhor preço e diante do exposto, concluímos que uma revisão na decisão da Pregoeira se faz necessária de modo a alinhar os entendimentos, mantendo a vantagem sustentável inicialmente proposta, em respeito ao princípio da economicidade e onde sugerimos reedição pontual do código civil com o intuito de manter a coesão interpretativa com a lei complementar, observando, desta forma, a hierarquia das leis.

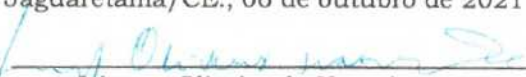
IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, como forma de apresentar lidima justiça, **REQUER** que:

- a) Seja reconsiderada a decisão da Douta Pregoeira de inabilitar a **RECORRENTE**, declarando a empresa **IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 90677870353, HABILITADA** no PREGÃO ELETRÔNICO N° 1609.01-2021-SRP-PE.
- b) Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requer com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo / razões recursais para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jaguaretama/CE., 06 de outubro de 2021


Irismar Oliveira do Nascimento
IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO 90677870353
CNPJ N° 34.135.900/0001-68

